



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso ao Programa Universidade para Todos (Prouni) a não brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a estudantes não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), cujos critérios de distribuição serão estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a estudantes não-portadores de diploma de curso de nível superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de até 3 (três) salários mínimos, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Universidade para Todos (Prouni) é um dos mais relevantes instrumentos de promoção do acesso à educação superior no Brasil. No entanto, em que pese esteja previsto na lei a apresentação do RNE (Registro Nacional de Estrangeiro, atual RNM – Registro Nacional Migratório)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247849324200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

como documento de identificação, essa é uma possibilidade que, hoje, é restrita apenas a brasileiros.

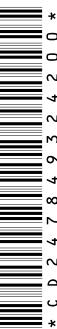
Essa condição estabelecida pelo Prouni é diferente do Fies, no qual o caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, não faz qualquer restrição aos não brasileiros: “Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria”.

Além disso, a igualdade de acesso entre brasileiros e migrantes já é feita em outros patamares, principalmente da educação, o que torna a lei do Prouni desatualizada diante da Constituição Federal de 1988, mais especificamente do Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) e Art. 6º São direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.* Bem como da Lei de Migração - Lei nº 13.445/2017 em seu Art. 3º *A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: (...) XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.*

Portanto, propomos que a Lei nº 11.096 seja atualizada em concordância com a Constituição Federal e a Lei de Migração, assim como o alinhamento da previsão do Fies ao Prouni, suprimindo a restrição de acesso ao Prouni apenas a brasileiros. Com isso, imigrantes de outros países terão a oportunidade essencial de poder cursar a educação superior com apoio das bolsas do Prouni, sejam elas integrais (100%) ou parciais de 50%.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 411 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247849324200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Cabe aqui ressaltar que, o acesso ao programa está sendo garantido somente pela via judicial, com decisões favoráveis à migrantes residentes no Brasil, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), por exemplo.

Diante do exposto, o presente projeto de lei responde afirmativamente a uma solicitação dos membros do CAMI (Centro de Apoio e Pastoral do Migrante), Missão Paz, do Grupo de Estudos e Pesquisa em Migrações Internacionais da UNESP de Marília/SP, do Coletivo Conexão Migrante de Marília e Região, do Gemin - Grupo de Estudos em Migrações Internacionais Contemporâneas da UNESP, todas as representatividades coletivas aqui mencionadas, do Estado de São Paulo.

Assim sendo, e considerando relevância da presente proposta, contamos com o inestimável apoio das deputadas e deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 02 de julho de 2024.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 411 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247849324200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso

